**REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 284/2010**

Torna obrigatório o uso de controle na fonte para as águas coletadas por coberturas e pavimentos, nos lotes edificados ou não, que tenham área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

Art. 1° Toda ocupação que resulte em superfície impermeável deverá possuir uma vazão máxima específica de saída para a rede pública de águas pluviais igual a 24,0 l/s.ha (vinte e quatro litros por segundo e por hectare).

§ 1° A vazão máxima de saída é calculada multiplicando-se a vazão específica pela área total do terreno.

§ 2° Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

§ 3° A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem, excetuando-se o previsto no § 4°, deste artigo.

§ 4° As áreas de recuo mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.

§ 5° Para terrenos com área inferior a 500m$^2$ e para habitações unifamiliares, a limitação de vazão referida no *caput* deste artigo poderá ser desconsiderada a critério da Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP.

Art. 2° Todo parcelamento do solo deverá prever, na sua implantação, o limite de vazão máxima específica, disposto no art. 1° desta Lei.

Art. 3° A comprovação de que são mantidas as condições de pré-ocupação no lote ou no parcelamento do solo deve ser apresentada à Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP.

§ 1° Quando o controle adotado pelo empreendedor for através de reservatório, o volume necessário deve ser determinado através da equação:

$V = 4{,}6.A.A_i$,
onde:
V = volume do reservatório ($m^3$)
A= área do lote (Ha)
$A_i$ = parcela do lote impermeabilizada (decimal)

§ 2º Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 3º A altura máxima da água no reservatório e a dimensão do dispositivo de saída devem ser adotadas de forma a assegurar o que está determinado no art. 1º desta Lei.

§ 4° Poderá se reduzir o volume requerido no cálculo a que se refere o § 1° deste artigo se for(em) aplicada(s) a(s) seguinte(s) ação(ões):

a) aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso);

b) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis com drenagem;

c) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis sem drenagem;

d) aplicação de trincheiras de infiltração.

§ 5° A aplicação das estruturas listadas no § 4° deste artigo e as respectivas reduções no volume necessário estarão sujeitas à autorização da Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP, após a devida avaliação das condições mínimas de infiltração do solo, no local de implantação do empreendimento, as quais deverão ser declaradas e comprovadas pelo interessado.

Art. 4º Após a aprovação do Projeto de drenagem pluvial da edificação ou do parcelamento, por parte da Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador – SUCOP, é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Parágrafo único. A impermeabilização poderá ser realizada se houver retenção do volume adicional gerado de acordo com a equação do § 1º do art. 3° desta Lei.

Art. 5° Os casos omissos nesta Lei deverão ser objeto de análise técnica da Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2014.

**Kiki Bispo**
**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**

**Eron Vasconcelos**
**Vice-Presidente**

**Alfredo Mangueira** **Cláudio Tinoco**

**Geraldo Júnior** **Leo Prates**

**Waldir Pires**